LEI DE Nº 2.606, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 2.350/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei introduz alterações na Lei nº 2.350, de 19.12.95, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, visando sua aplicação plena e harmonizando-a aos dispositivos legais, regentes da matéria nas instâncias Federal e Estadual,passando a viger com a seguinte redação:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º*. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS como órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.*

Art. 2º. *Compete ao conselho Municipal de Assistência Social – CMAS colaborar,assessorando a Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSSO, órgão executor da política de Assistência Social do Município, na elaboração do Plano de Assistência Social no seguintes casos:*

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – fiscalizar as aplicações dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

III – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas do Município;

V – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, público e privados, no âmbito municipal;

VI – definir critérios para a celebração de contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal:

VII – convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente,por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX – sugerir critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

X – definir critérios para registrar entidades governamentais e não governamentais com sede no Município de Anápolis.

XI – propor critérios para a programação e as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso VI.

Capítulo II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 3º*. O CMAS será composto da seguinte forma:*

I – Do Governo Municipal:

a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMSSO;

b) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

c) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

d) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação –SEPLAN;

e) representante da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;

f) representante da Procuradoria Geral do Município – PGM;

g) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF;

h) representante da Associação Voluntárias da Ação Social – AVAS.

II – Do Governo Federal e ou Estadual:

a) representante do Ministério do Trabalho.

III – Dos Prestadores de Serviços:

a) representante dos profissionais filiados a OAB;

b) representante de entidades filantrópicas e beneficentes;

c) representante do clube de serviços;

d) representante da Escola de Pais.

IV – Dos Usuários:

a) representante do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente;

b) representante da Associação dos Deficientes de Anápolis;

c) representante da Associação de Moradores;

d) representante do Centro de Convivência de Idosos;

e) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

***§ 1º.** Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.*

***§ 2º**. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.*

***§ 3º.** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será constituído por dezoito (18) membros, indicados paritalmente pelas Instituições Públicas Governamentais e Não Governamentais.*

***§ 4º**. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.*

***§ 5º**. Os representantes das Organizações Não Governamentais serão escolhidos em Fórum próprios, sob orientação e fiscalização do Ministério Público.*

***Art. 4º.** As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:*

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante,e não será remunerado;

II - Os Conselheiros poderão ser excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou

 intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos, ainda, por solicitação própria, da entidade que representam ou de autoridade competente, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro da CMAS terá direito a um único voto da sessão plenária;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - A escolha da Diretoria é feita entre os conselheiros em reunião ordinária com maioria dos conselheiros;

VII - A duração do mandato dos Conselheiros é de dois (02) anos, permitida apenas uma recondução;

VIII - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, que será designado pelo CMAS a partir da indicação do Presidente,sendo suas atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 5º. *O funcionamento do CMAS será regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:*

I – O Plenário é órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º. *A Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSSO, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.*

Art. 7º*. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:*

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMAS e outras instituídas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º. *Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.*

Parágrafo único. *As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados pela diretoria e comissões em plenário, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.*

Art. 9º*. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de setembro de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO